PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 994
Mov. 174

Curitiba, 27 de agosto de 2025.

Assunto: LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 22/2025

Trata-se de Impugnação à Habilitação, **recebida como Direito de Petição**, da H3 Empreendimento Imobiliários LTDA., contra a habilitação da GAEL ENGENHARIA LTDA., na LC n.º 22/2025.

1. DO CERTAME

O objeto da LC 22/2025 é a seleção de empresa do ramo da construção civil para formalização de parceria no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida recursos do FGTS - Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, doravante denominado MCMV - FGTS, e do Programa Casa Fácil PR, doravante denominado CFPR, através da permissão de uso de terreno de propriedade da COHAPAR, no Município de JAGUARIAÍVA, com a finalidade de desenvolver e produzir empreendimento habitacional na linha de atendimento de provisão financiada de unidades habitacionais novas, totalizando 358 unidades habitacionais de forma a ampliar o acesso à moradia. O preço máximo é R$ 71.864.655,08

A abertura da sessão de disputa ocorreu no dia 09/07/2025, iniciado às 9.00h, resultando:

	LICITANTE	ME/EPP	PROPOSTA	NEGOCIAÇÃO	SITUAÇÃO
1º	**GAEL ENGENHARIA LTDA**	EPP	R$ 70.335.000,00	Infrutífera	**ARREMATANTE**
2º	H3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	OE	R$ 70.337.999,99		
3º	ROCHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	OE	R$ 70.450.000,00		
4º	CASACCHI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	OE-	R$ 82.000.000,00		

A empresa GAEL, vencedora da disputa, foi convocada para envio dos documentos de habilitação no prazo estabelecido no edital. Os documentos foram recebidos tempestivamente e disponibilizados no *link* indicado no site da COHAPAR.

Quando da análise dos documentos de habilitação, o processo foi remetido para a equipe de apoio da Diretoria de Programas e Projetos (DIPP), que resultou na diligência do mov. 112, com o seguinte teor:

> "Solicitamos, em caráter de **URGÊNCIA** e de **DILIGÊNCIA**, o atendimento ao solicitado pela Área Técnica:
>
> *"1 – Na PROPOSTA DE PREÇO da GAEL ENGENHARIA LTDA – Mov. 72:*
> *1.1 - Foi constatado erro no "VGV PROPOSTO": O "VGV PROPOSTO" deve ser o somatório dos dois "TOTAL" obtidos;*
> *1.2 – Informamos que o item 3. da PROPOSTA DE PREÇO apresentada, contém falha na identificação do Decreto Estadual 7.666/2021*;

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 995
Mov. 174

2 – A "Prova de regularidade mediante apresentação de Certidão de Registro, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da empresa Interessada" - DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, foi apresentada com Validade vencida - 31/03/2025 – Mov. 97." (grifos nosso)

Tempestivamente a empresa encaminhou resposta à diligência (mov. 113-117), bem como a manifestação abaixo reproduzida:

Remetente: "Licitações Gael" <licitacoes@gaelenergia.com.br>
Para: "Licitacao Cohapar" <licitacao@cohapar.pr.gov.br>
Data: 14/07/2025 21:10
Assunto: Re: LC 22/2025 - ID 1072446 - DILIGÊNCIA
Anexos: 1j051sse6.jpg (41.14 KB)
1j051t13c.jpg (40.81 KB)

Assunto: Complemento à Diligência – Certidão CREA

Prezados Senhores,

Em complemento ao e-mail anteriormente encaminhado, no qual apresentamos a nova Certidão de Registro da empresa junto ao CREA-PR, emitida em 11 de julho de 2025, reiteramos e esclarecemos o seguinte:

A regularidade da empresa já se encontrava plenamente vigente e comprovada na data da sessão pública do certame, realizada em 09 de julho de 2025, conforme demonstrado pela Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro responsável técnico, devidamente registrada no CREA-PR em 09 de junho de 2025, data anterior à licitação.

Cumpre destacar que a juntada da documentação atualizada respeita integralmente o procedimento legal de diligência, previsto no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, o qual autoriza a complementação documental desde que comprovada a regularidade no momento oportuno da habilitação.

Outro assim, reforçamos o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União, especialmente por meio do Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, que admite a apresentação de documentos atualizados para comprovação de situação regular que já existia na data limite para habilitação, não acarretando qualquer prejuízo à lisura e à isonomia do certame.

Dessa forma, resta evidenciado que a documentação apresentada atende integralmente aos requisitos previstos no edital, inexistindo qualquer motivo que justifique eventual desclassificação da empresa.

Com a resposta, o processo seguiu para análise da equipe de apoio da Diretoria de Programas e Projetos (DIPP), que emitiu a Nota Técnica nº 12/2025-LC (mov. 121):

Assunto: Análise de documentos de habilitação técnica – LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 22/2025 – EMPRESA: **GAEL ENGENHARIA LTDA – Município de Jaguariaíva -** Processo Digital: **24.041.362-0.**

Trata-se de Nota Técnica quanto à análise dos documentos de habilitação, notadamente quanto às exigências contida nos itens **8**. das CONDIÇÕES GERAIS DO PROCEDIMENTO LICITAÇÃO.COHAPAR ELETRÔNICO e **4** do Anexo II, unicamente quanto aos **aspectos técnicos da proposta.**

Os documentos analisados foram apresentados pela empresa GAEL ENGENHARIA LTDA..

ASPECTOS TÉCNICOS				
DOCUMENTO	ITEM	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
PROPOSTA DE PREÇOS	8. ANEXO A	SIM	114	14/01/2026

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 996
Mov. 174

DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA				
DOCUMENTO	ITEM	APRESENTADO CORRETAMENTE (SIM, NÃO OU NÃO SE APLICA)	MOV.	VALIDADE
CERTIDÃO DE REGISTRO - CREA OU CAU	4.1	SIM	116	12/08/2025
CERTIDÃO DE CONFORMIDADE – PBQP-H	4.2	SIM	88	04/10/2025
DECLARAÇÃO DE VISITA	4.3	SIM	100	NÃO SE APLICA

Conclui-se, portanto, que a empresa **GAEL ENGENHARIA LTDA CUMPRIU** os requisitos acima.

Assinado eletronicamente
AGENOR DE PAULA FILHO
ASPP

Assinado eletronicamente
ELIZABETH REGINA GASPARIN OGLIARI
DIPP

Em vista do atendimento dos requisitos de habilitação, atestado pelas áreas competentes por meio da Nota Técnica 056/2025 (mov. 130), a Agente de Contratação decidiu pela **Habilitação da GAEL CONSTRUTORA LTDA**, conforme abaixo:

CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA:

	LICITANTE	ME/EPP	PROPOSTA	NEGOCIAÇÃO	SITUAÇÃO
1	**GAEL ENGENHARIA LTDA**	**ME**	**R$ 70.334.999,84***	**Infrutífera**	**HABILITADA**
2	H3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA	NÃO	R$ 70.337.999,99	-	-
3	ROCHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	NÃO	R$ 70.450.000,00	-	-
4	CASACCHI CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA	NÃO	R$ 82.000.000,00		

Nota(*): o valor originariamente proposto pela GAEL era de R$ 70.335.000,00, no entanto, a proposta final consignou o valor de R$ 70.334.999,84, conforme mov. 114.

Por meio de correspondência eletrônica (mov. 132), no dia 18/07/2025 às 11.34h, as empresas participantes foram convocadas para retomada do certame, que iniciou às 14.30h.

Na retomada do certame, conforme Ata da Sessão Pública (mov. 141), extraída do LICITACOES-E do Banco do Brasil, a Agente de Contratação declarou a empresa GAEL vencedora:

> No dia 18/07/2025, às 14:34:14 horas, no lote (1) - Desenvolver e produzir empreendimento habitacional na linha de atendimento de provisão financiada de unidades habitacionais novas, totalizando 358 unidades habitacionais de forma a ampliar o acesso à moradia, no Município de JAGUARIAÍVA. - a situação do lote foi alterada para: declarado vencedor. O motivo da alteração foi o seguinte: Conforme Nota Técnica nº 56-2025-DELI, disponibilizada no site da COHAPAR e no link indicado no site, a empresa GAEL, foi declarada vencedora do lote pelo valor de R$ 70.334.999,84. No dia 22/07/2025, às 09:13:23 horas, a situação do lote foi finalizada.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 997
Mov. 174

No dia 22/07/2025, às 09:13:23 horas, no lote (1) - Desenvolver e produzir empreendimento habitacional na linha de atendimento de provisão financiada de unidades habitacionais novas, totalizando 358 unidades habitacionais de forma a ampliar o acesso à moradia, no Município de JAGUARIAÍVA. - a situação do lote foi alterada para: adjudicado. O motivo da alteração foi o seguinte: A empresa cumpriu todos os requisitos do edital.

No dia 22/07/2025, às 09:13:23 horas, no lote (1) - Desenvolver e produzir empreendimento habitacional na linha de atendimento de provisão financiada de unidades habitacionais novas, totalizando 358 unidades habitacionais de forma a ampliar o acesso à moradia, no Município de JAGUARIAÍVA. - pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da licitação á empresa GAEL ENGENHARIA LTDA com o valor R$ 70.334.999,84.

Conforme anotado na referida ata, não houve interposição de recurso no prazo estabelecido no edital:

No dia 22/07/2025, o Coordenador de disputa de licitação cadastrou a seguinte minuta da ata:

O prazo de recurso escoou sem manifestação dos participantes.

Publicada a decisão, nesta sessão, e nada mais havendo a tratar, o Coordenador de disputa de licitação declarou encerrados os trabalhos. Anexo a ata segue relatório contendo informações detalhadas sobre o andamento do processo.

ELIZABETE MARIA BASSETTO
Coordenador de disputa de licitação

LUIS ANTONIO WERLANG
Autoridade Superior

NARA THIE YANAGUI
Membro da Comissão

Destaque-se, o item 9.1. das Condições Gerais do Procedimento do Edital previu:

> *9.1. Após o agente de contratação ter declarado o vencedor da licitação, os demais licitantes poderão registrar, no sistema eletrônico,* ***a intenção de recorrer contra decisões do agente de contratação, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas,*** *registrando a síntese das suas razões, sendo concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentar as razões do recurso, sob pena de preclusão do direito, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, assim querendo, apresentar contrarrazões do recurso em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes asseguradas vistas imediatas dos autos.*

Encerrada a fase recursal do certame, o procedimento licitatório seguiu à deliberação da autoridade competente, que no dia 22/07/2025, decidiu a Adjudicação e Homologação da LC n. 22/2025 (mov. 142), cujo resultado foi publicado no DOE em 24/07/2025, Ed 11939, fl. 45:

DECISÃO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Considerando as razões acima expostas, com fundamento nos artigos 13 e 20, inciso VI, do RILC, **DECIDO** pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO da LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 22/2025**. Ao DELI para providências.

Assinado Digitalmente
Jorge Luiz Lange
Diretor-Presidente

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 998
Mov. 174

COHAPAR

COMPANHIA DE HABITAÇAO DO PARANA
RESULTADO DA LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 22/2025

PROTOCOLO: 24.041.362-0. **TIPO:** Menor Preço. **OBJETO:** Seleção de empresa do ramo da construção civil visando formalização de parceria no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida recursos do FGTS - Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, doravante denominado MCMV - FGTS, e do Programa Casa Fácil PR, doravante denominado CFPR, através da permissão de uso de terreno de propriedade da **COHAPAR**, no Município de **JAGUARIAIVA**, com a finalidade de desenvolver e produzir empreendimento habitacional na linha de atendimento de provisão financiada de unidades habitacionais novas, totalizando **358 unidades habitacionais** de forma a ampliar o acesso à moradia. **VENCEDORA:** GAEL ENGENHARIA LTDA. **VALOR HOMOLOGADO:** R$ 70.334.999,84 **ADJUDIC./ HOMOLOGAÇÃO:** 22/07/2025 (Mov. 142).
Departamento de Licitação

97881/2025

No dia 24/07/2025, às 16.56, quando já **escoado o prazo para interposição de recurso**, a empresa H3 Empreendimentos Imobiliários LTDA., segunda classificada, interpôs intempestivamente, por meio de correspondência eletrônica, Impugnação à Habilitação (razões no mov. 148), conforme a seguir:

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente:	"Marcos Henrique Hiesl Oliveira" <marcos_pvai@hotmail.com>
Para:	"Licitação - Cohapar" <licitacao@cohapar.pr.gov.br>
Data:	24/07/2025 16:56
Assunto:	IMPUGNAÇÃO LICITAÇÃO.COHAPAR Nº 22/2025 – MD
Anexos:	Outlook-iadxvefo.jpg (64.83 KB) Impugnação H3as.pdf (168.31 KB)

Boa tarde!

segue em anexo Impugnação Licitação 22/2025

Favor confirmar recebimento.

Att:.

Marcos H. Hiesl
44 - 9 8404 0077

Nas razões a empresa H3 (mov. 148), em suma, sustenta:

> *- que o item 4.1. do Edital previa entre os documentos de habilitação "...Certidão de Registro, perante do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ...";*
> *- que a certidão apresentada pela GAEL indicava a data de 31/03/2025 como vencimento, sendo que a sessão pública ocorreu em 09/07/2025;*

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 999
Mov. 174

- que a impugnante foi indevidamente habilitada, pois não cumpriu os requisitos do Edital;
- inobservância das condições do Edital pela empresa habilitada, pois a certidão de registro junto ao CREA estava vencida;
- que era inaplicável a diligência de saneamento, devido a uma interpretação equivocada da lei e da jurisprudência, pois a referida certidão já estava vencida na data da abertura da Sessão Pública;
- que a ART do engenheiro responsável técnico não comprova o registro da empresa no CREA;
- que a interpretação do Acórdão n.º 1211/2021, Plenário, TCU, que fundamentou as diligências, foi equivocada;
- requer, por fim, a inabilitação da empresa GAEL.

Em vista da intempestividade da "Impugnação à Habilitação", por meio do Despacho de fl. 926, mov. 149, a Agente de Contratação recebeu a manifestação da H3 como **direito de petição**, com base na alínea "a" do inc. XXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

A empresa GAEL, convocada para apresentar contrarrazões (mov. 151), rebateu (mov. 154) com os seguintes argumentos:

- que houve decadência do direito de impugnação, em virtude da intempestividade de manifestação;
- que a empresa foi devidamente habilitada, pois, ainda que a certidão foi apresentada na sessão pública;
- que as diligências foram devidamente atendidas, com a comprovação da regularidade da empresa;
- que já se encontrava devidamente comprovado o registro no CREA, pela ART apresentada no certame, bem como pela existência de vínculo do engenheiro responsável junto ao CREA, que ratifica a condição de habilitação em momento anterior à sessão;
- que é possível o saneamento por diligência, que a complementação é prevista no art. 64, inciso I do art. 64, da Lei n.º 14.133/2021;
- que a manifestação da H3 caracteriza má-fé e abuso do direito de petição;
- por fim, requer reconhecimento da regularidade da habilitação e instauração de procedimento administrativo para apurar a prática de litigância de má-fé e conduta abusiva.

Com o fim de instruir o Direito de Petição, o DELI solicitou esclarecimentos (mov. 156) da equipe de apoio da Diretoria de Programas e Projetos (DIPP).

A pedido da referida equipe, realizou-se novas diligências a GAEL, para a "Apresentação de Certidão emitida pelo CREA-PR demonstrando a regularidade ou não da empresa na data de abertura da licitação." No dia 06/08/2025 (mov. 159), às 13.01h a GAEL respondeu:

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1000
Mov. 174

ExpressoLivre - ExpressoMail

Remetente:	"Licitações Gael" <licitacoes@gaelenergia.com.br>
Para:	"Licitacao Cohapar" <licitacao@cohapar.pr.gov.br>
Data:	06/08/2025 13:01 (01:58 horas atrás)
Assunto:	Resposta à Diligência 02 – LICITAÇÃO COHAPAR 22/2025 – DOCUMENTOS TÉCNICOS
Anexos:	Cartao crês confea Pedro Edson Carlos.pdf (161.05 KB) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos Gael Engenharia.pdf (221.06 KB) RT PEDRO EDSON GAEL.pdf (672.08 KB) CERTIDAO CREA 06 08 2025.pdf (221.06 KB) E-mail de Grupo Gael - LC 22_2025 - ID 1072446 - DILIGÊNCIA 01.pdf (414.69 KB) nota de habilitação.pdf (1.18 MB) RESULTADO - DOE - 24.07.2025.pdf -.pdf (284.18 KB) Procuração advg.pdf (633.6 KB) resposta do recurso da impugnação.pdf (192.47 KB) DIREITO DE PETIÇÃO.pdf (298.83 KB) manifestacao sobre a impugnacao.pdf (1.04 MB)

À
Companhia de Habitação do Paraná – COHAPAR

Departamento de Licitações – DELI

A/C: Sra. Elizabete Maria Bassetto

Prezada Senhora,

Acusamos o recebimento da Diligência 02 referentes à Licitação COHAPAR nº 22/2025, cujo objeto trata da contratação no âmbito do programa FGTS – Jaguariaíva.

Contudo, cumpre-nos esclarecer que todos os documentos solicitados já foram tempestiva e integralmente apresentados pela GAEL ENGENHARIA LTDA, em atendimento à diligência anterior, conforme registrado na

plataforma Drive Celepar.

Em especial, destaca-se que a Certidão de Registro da Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-PR, comprovando a regularidade da empresa na data de abertura da licitação (09/07/2025), foi devidamente anexada à plataforma no dia 15/07/2025, às 08h54, acompanhada dos seguintes documentos:

- Cartão do engenheiro responsável Pedro Edson Carlos;
- Certidão de Registro da Pessoa Jurídica – CREA/PR;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro Pedro Edson Carlos.

O envio foi realizado formalmente em resposta ao e-mail da Gerência de Departamento datado de 14/07/2025, às 15h15 (ID 1072446 – LC 22/2025), tendo sido respondido no mesmo dia, às 16h17, com complementação encaminhada às 21h09.

Cabe ainda ressaltar que toda a documentação apresentada foi analisada e considerada regular pela equipe técnica, conforme consta expressamente na Nota Técnica nº 56/2025 – DELI, publicada no Jornal Oficial da COHAPAR – Edição nº 1939, de quinta-feira, 24 de julho de 2025, página 45, o que confirma a legalidade e a regularidade da habilitação da empresa.

Reforçamos também que a manifestação apresentada pela empresa H3 Empreendimentos Imobiliários Ltda. é manifestamente intempestiva, conforme demonstrado na impugnação apresentada pela GAEL, devidamente protocolada no dia 30/07/2025 (Respondida por E-mail), com todos os documentos comprobatórios anexados. Tal impugnação demonstrou, de forma clara, a ausência de fundamento legal e a preclusão do direito de manifestação pela H3.

Adicionalmente, reiteramos a regularidade da certidão do CREA-PR, ora anexada novamente, cuja autenticidade e validade foram confirmadas em contato com a Regional Londrina do CREA-PR (telefone (43) 3294-6200) e pelo número 0800 041 0067, com registro no protocolo nº 226841/2025. A certidão de registro comprova que:

- A empresa encontra-se registrada desde 22/03/2024, sem qualquer interrupção na regularidade;
- O engenheiro Pedro Edson Carlos consta como responsável técnico desde 10/06/2025, ou seja, antes da data de abertura da licitação (09/07/2025);
- A certidão nº 79911/2025 (validade: 12/08/2025) confirma a regularidade técnica à época da licitação;
- E a certidão nº 90266/2025, emitida na presente data, com validade até 09/09/2025, reitera a atual situação regular da empresa.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1001
Mov. 174

Desta forma, resta inequívoco que não há nenhum novo documento a ser emitido, e que todas as exigências técnicas e editalícias foram plenamente cumpridas pela GAEL ENGENHARIA LTDA.

Contudo, em estrito cumprimento à Diligência 02, reenviamos os documentos pertinentes, conforme segue:

- Cartão do engenheiro responsável Pedro Edson Carlos;
- A certidão nº 79911/2025 (validade: 12/08/2025) confirma a regularidade técnica à época da licitação;
- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do engenheiro Pedro Edson Carlos.

Como se não bastasse, segue em completo:

- E a certidão nº 90266/2025, emitida na presente data, com validade até 09/09/2025, reitera a atual situação regular da empresa.
- E-mails que comprovam os cumprimentos tempestivo
- Nota Técnica nº 56/2025 – DELI, publicada no Jornal Oficial da COHAPAR – Edição nº 1939, de quinta-feira, 24 de julho de 2025, página 45
- Manifestação sobre a impugnação apresentada tempestivamente
- Mandado de procuração outorgado aos advogados representantes da empresa GAEL ENGENHARIA LTDA.

Certos da compreensão, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dayanne de Almeida Antoneli Soares
OAB/PR 100.352
Montroni Advogados Associados
Representando GAEL ENGENHARIA LTDA
dayanne@montroniadvogados.com.br
(43) 3020-1981

Diante da manifestação da GAEL, a equipe de apoio da DIPP, por meio da Nota Técnica 15/2025 – LC (mov. 173) concluiu:

> *Após a análise dos documentos novamente apresentados pela empresa GAEL ENGENHARIA LTDA, inseridos nos mov. 159/170, concluiu-se, que a empresa, embora tenha repetido os documentos apresentados na primeira diligência, não apresentou a Certidão do CREA solicitada no dia 05/08/2025, por e-mail, mov. 158, portanto* ***NÃO ATENDEU*** *os requisitos de qualificação técnica previstos no edital.*
>
> *Os documentos acima relacionados não comprovam a regularidade da empresa, eis que se referem ao profissional e as Certidões do CREA comprovam a regularidade da empresa em datas posteriores a abertura da licitação.*
>
> *Verifica-se que, na* ***Nota Técnica nº 12/2025 – LC*** *(mov. 121), que fundamentou a habilitação da empresa, a Certidão nº 79911/2025 (mov. 116), emitida em 11/07/2025, foi equivocadamente interpretada como documento apto a atender ao disposto no* ***Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do TCU****, no entanto, como foi emitida em 11/07/2025 e a abertura da licitação se deu em 09/07/2025, tal interpretação equivocada resultou, por consequência, na habilitação indevida da licitante.*

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 1002 Mov. 174

> *Cumpre esclarecer que, em desconformidade com o consignado na referida Nota Técnica, a empresa* ***não atendeu*** *ao requisito estabelecido no* ***item 4.1 do Anexo II do Edital****, uma vez que* ***não apresentou comprovação de regularidade junto ao CREA na data da abertura da licitação****, conforme exigido no instrumento convocatório.* (sublinhamos)

2. DA LEGALIDADE E PERTINÊNCIA DAS DILIGÊNCIAS REALIZADAS

Quanto à realização de diligências, combatida nas razões do Direito de Petição, necessário registrar que as empresas públicas e sociedades de economia mista regem-se pela Lei n.º 13.303/2016, Lei das Estatais. O art. 40 da citada lei previu a edição de regulamento interno. O Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COHAPAR - RILC, quanto às atribuições do agente de contratação previu:

> ***Art. 75.*** *As licitações serão processadas e julgadas por agente de contratação ou comissão de contratação.*
> *(...)*
> ***§2º É facultado ao agente de contratação e/ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias****.*
> ***§3º É facultado ao agente de contratação ou comissão de contratação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação, da proposta, ou complementar a instrução do processo****. (grifos nossos)*
> *(...)*
> ***Art. 111****. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
> *I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
> *II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*
> *Parágrafo único: Não será admitido o saneamento quando o licitante não apresentou a integralidade dos documentos ou deixou de indicar a marca, quando necessário, dentre outras e que configurem abuso do direito.*

No mesmo sentido, o 1.5. das Condições Gerais do edital prescreve:

> ***1.5.*** *Caso haja necessidade, o agente de contratação, conforme faculta o RILC, poderá, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias, adotando medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades meramente formais na proposta, documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo e/ou*

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 1003 Mov. 174

> *sanar erros e/ou falhas que não alterem a substância das propostas, documentos de habilitação e sua validade jurídica. (grifos nossos)*

Oportuno ressaltar, além do RILC e do edital do certame, as diligências respaldam-se no Acórdão nº 1211/2021[1], Plenário, do Tribunal de Contas da União, que é o parâmetro adotado por órgãos e entidades da administração pública, pois delimita a controvérsia envolvendo a juntada de novo documento para saneamento de defeitos.

Apesar de o Tribunal de Contas da União não ser o órgão competente para fiscalização da COHAPAR, é notório que suas decisões norteiam a administração pública, independentemente de vinculação de ente federado.

A ementa do citado acórdão:

> *REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPRTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.*

Assim, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública é entendimento consagrado do TCU.

[1] https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1211%2520ANOACORDAO%253A2021%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 1004 Mov. 174

As diligências tinham por objetivo a complementação de informações de situação existente à época da abertura do certame, relativa a documento entregue com data de validade expirada, logo, em perfeita consonância com as disposições do RILC e, especialmente, do mencionado Acórdão do TCU.

3. DO NÃO ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL PELA EMPRESA HABILITADA

Conforme revelado na Nota Técnica n.º 15/2025 da equipe de apoio da DIPP, as diligências não lograram êxito em comprovar **a regularidade do registro no CREA** na data da abertura da sessão pública do certame, dia 09/07/2025, pelo que houve revisão da manifestação anterior, nos seguintes termos:

> *Verifica-se que, na Nota Técnica nº 12/2025 – LC (mov. 121), que fundamentou a habilitação da empresa, a Certidão nº 79911/2025 (mov. 116), emitida em 11/07/2025, foi equivocadamente interpretada como documento apto a atender ao disposto no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário do TCU, no entanto,* ***como foi emitida em 11/07/2025 e a abertura da licitação se deu em 09/07/2025, tal interpretação equivocada resultou, por consequência, na habilitação indevida da licitante.*** *(sem grifos no original)*

Destaque-se, as certidões de comprovação de registro no CREA da empresa GAEL deveriam estar válidas em 09/07/2025.

Segue quadro com a relação das certidões apresentadas:

Data	Tipo	Movimento	Data da Emissão	Validade
09/07/2025 Abertura do certame	Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA	mov. 97	10/10/2024	**31/03/2025**
09/07/2025 Abertura do certame	ART de Cargo ou Função	Mov. 98	21/06/2024	23/05/2025
14/07/2025 Diligência	Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA	Mov. 116	**11/07/2025**	12/05/2025
14/07/2025 Diligência	ART de Cargo ou Função	Mov. 117	09/06/2025	09/06/2025
06/08/2025 Diligência	Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA	Mov. 161	**11/07/2025**	12/05/2025
06/08/2025 Diligência	Certidão de Registro de Pessoa Jurídica do CREA	Mov. 162	**06/08/2025**	09/09/2025

Portanto, confirmado o equívoco na habilitação da empresa GAEL, pois a empresa deixou de atender a exigência do subitem 4.1. do Anexo II do Edital na época da abertura do certame, que prevê como documento de habilitação:

> *4.1. Prova de regularidade mediante* ***apresentação de Certidão de Registro, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)*** *ou perante o Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), da empresa Interessada.*

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.

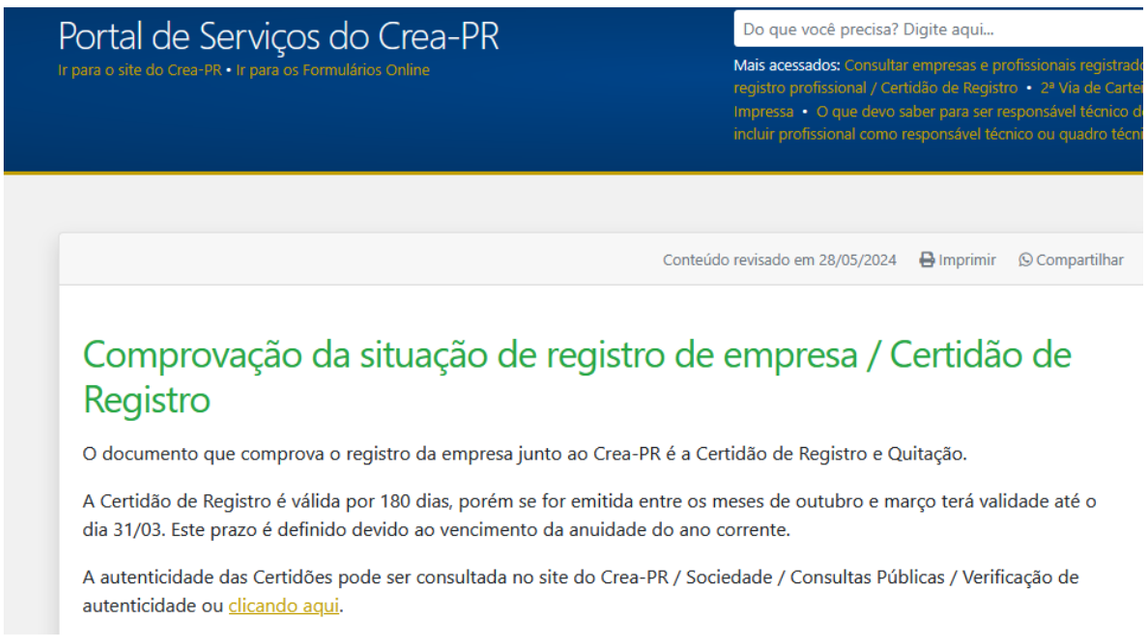
PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 1005 Mov. 174

Cabe destacar, a GAEL, em resposta a segunda diligência (mov. 159), insistiu na regularidade dos documentos apresentados, sustentando:

> *- A empresa encontra-se registrada desde 22/03/2024, sem qualquer interrupção na regularidade;*
> *- O engenheiro Pedro Edson Carlos consta como responsável técnico desde 10/06/2025, ou seja, antes da data de abertura da licitação (09/07/2025);*
> *- A certidão nº 79911/2025 (validade: 12/08/2025) confirma a regularidade técnica à época da licitação;*
> *- E a certidão nº 90266/2025, emitida na presente data, com validade até 09/09/2025, reitera a atual situação regular da empresa.*

Em que pese as ponderações, na documentação apresentada **não consta documento que comprove regularidade no período de 1º/04/2025 até 10/07/2025** (período não coberto nas certidões). Não é possível a COHAPAR valer-se da declaração da interessada como prova do regular registro. Até o momento quem atesta a regularidade do registro no CREA em 09/07/2025 é a própria empresa!

Observe-se, o CREA/PR, conforme informação[2] obtida no site do referido conselho, é expresso ao divulgar que **a comprovação de situação de registro de empresa é a Certidão de Registro e Quitação**, bem como que **o documento tem prazo de validade**.



Dessa forma, a certidão de ART de Cargo ou Função não é documento hábil para comprovar Registro de empresa no CREA, pois não foi emitida com a finalidade de comprovar a regularidade da GAEL junto ao CREA no dia 09/07/2025.

[2] https://www.crea-pr.org.br/portaldeservicos/obter-comprovacao-da-situacao-do-registro-da-empresa-certidao-de-registro/

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 1006 Mov. 174

A certidão com validade expirada não pode ser aceita, pois o CREA certifica a regularidade por determinado período. Ora, as certidões aceitas para comprovação de condição de habilitação devem ser válidas, garantidas pelo emissor. O CREA não garante o registro de empresa fora da validade estipulada.

Ainda a considerar que a *"Prova de regularidade mediante apresentação de Certidão de Registro, perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA)"* reclamada pelo edital, implica, entre outras, na demonstração da validade da certidão, tal como expressamente contido nas minutas padronizadas da Procuradoria-Geral do Estado[3], que são explícitas ao indicar que as certidões de registro do CREA devem estar dentro do prazo de validade. Confira-se:

> **1.5.1.1 CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL**
>
> A documentação relativa à Capacidade Técnica Operacional consistirá em:
>
> a) Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com a regularidade do licitante junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, **dentro de seu prazo de validade** e com jurisdição na sua sede.(grifamos)

No mais, a certidão nº 90266/2025 foi emitida em 11/07/2025, portanto **não prova a regularidade em 09/07/2025**, data da sessão pública, em que toda a documentação deveria estar **válida**.

Cumpre ressaltar, a certidão que acompanhou os documentos de habilitação estava vencida. O propósito das diligências era sanar o vício, oportunizando a empresa GAEL apresentação de certidão de Registro no CREA com período de validade abrangendo o dia 09/07/2025, mas não o fez.

Na segunda diligência, a GAEL insistiu na regularidade da documentação apresentada.

Cumpre reforçar, nos procedimentos licitatórios é **vedada** a substituição ou a apresentação de **novos documentos**, **com exceção** do previsto nos incisos I e II do art. 111 do RILC:

> ***Art. 111.*** *Após a entrega dos documentos para habilitação,* ***não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos****,* ***salvo*** *em sede de diligência, para:*
> *I -* ***complementação de informações acerca dos documentos já apresentados*** *pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
> *II -* ***atualização*** *de documentos* ***cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*** *(grifos nossos)*

Deve-se destacar que a rigor o inciso II permite a juntada de novo documento em que a validade tenha expirado **após o recebimento da proposta e documentos de habilitação (no caso, 09/07/2025),** todavia o documento estava vencido desde 31/03/2025, que acarretaria a inabilitação.

[3] https://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Minutas-Padronizadas-Lei-141332021-e-Decreto-Estadual-100862022

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO Fls. 1007 Mov. 174

Entretanto, seguindo o posicionamento das Cortes de Contas, orientadas pelo princípio do formalismo moderado, as diligências visaram sanar o vício de validade da certidão de registro da empresa junto ao CREA, vencida (21/03/2025) antes da data da abertura da sessão pública (09/07/2025). Utilizou-se a combinação do inciso I e II do art. 111 objetivando assegurar a seleção de proposta mais vantajosa. **Apesar da oportunidade concedida, a empresa GAEL não sanou o vício**.

Na condução de procedimentos licitatórios as estatais devem observar o disposto no art. 31 da Lei n.º 13.303/2016, que estabelece:

> *Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.*

O julgamento objetivo submete o administrador à observância dos critérios definidos no instrumento convocatório para avaliação dos documentos de habilitação e das propostas. A forma estabelecida era a apresentação de Certidão de Registro emitida pelo CREA. A certidão, por óbvio, deve ser válida, pois documento com prazo de validade expirado não tem valor jurídico.

Ademais, a qualquer interessado que discorde das condições editalícias, é facultado impugná-las no momento oportuno. Não pode o licitante, quando da apresentação dos documentos de habilitação, valendo-se de documento sem validade ou distinto do que consta no edital, impor a administração que aceite qualquer meio para comprovar determinada situação.

Por sua vez, o edital foi publicado no dia 10/06/2025, com data de abertura em 09/07/2025. Portanto, transcorreu quase um mês entre a publicação e a abertura da sessão, tempo suficiente para os interessados reunirem a documentação indicada no instrumento convocatório e prepararem suas propostas. Observe-se, a certidão de Registro no CREA da empresa já estava vencida a mais de dois meses quando publicado o edital.

Em conclusão, na condução do certame não ocorreu inabilitação sumária da GAEL, pois a validade de certidão é vício sanável. Contudo, a falta de atendimento de diligência, com a insistência da não apresentação de documento comprobatório de atendimento de condição editalícia, deve resultar em inabilitação da participante. **Há no procedimento licitatório nulidade na fase de habilitação, por conter vício que não foi saneado pela empresa interessada, o que contamina os atos subsequentes.**

4. DO DIREITO DE PETIÇÃO E TRAMITAÇÃO

O direito de petição é previsto no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição Federal nos seguintes termos:

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1008
Mov. 174

> *Art. 5º ...*
> *XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*
> *a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;*

O direito de petição não pode ser refutado pelo Administrador. Contudo, por se tratar de sucedâneo recursal e não de recurso propriamente dito, a matéria passível de discussão nessa espécie de impugnação é restrita. Necessariamente, o interessado deverá trazer ao conhecimento da autoridade administrativa alguma ilegalidade ou abuso de poder ocorrida no procedimento administrativo, pois tais matérias podem ser conhecidas de ofício.

Assim, depreende-se que qualquer interessado poderá utilizar o direito de petição para debater a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder no processo em que prolatada a decisão que pretende ver anulada, sendo inquestionável a impossibilidade de a autoridade administrativa realizar pura e simplesmente um novo julgamento.

O direito de petição, portanto, não possui caráter revisional, sendo, por força de disposição constitucional, remédio jurídico de impugnação restrita às hipóteses taxativas previstas no texto constitucional.

A Lei Estadual n.º 20.656/2021, que estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná, dispõe:

> ***Art. 4º** O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração Pública, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:*
> ***(...)***
> ***V -** peticionar contra ilegalidade ou abuso de poder e para a defesa de direitos, independente de pagamento de taxas.*

Quanto à tramitação do protocolado, o art. 58 da citada lei prevê para os procedimentos administrativos:

> ***Art. 58.** O órgão de instrução que não for competente para emitir a decisão final elaborará relatório indicando o pedido inicial, o conteúdo das fases do processo e formulará proposta de decisão, objetivamente justificada, encaminhando o processo à autoridade competente.*

Em relação à autoridade competente para decisão, por não se tratar de recurso previsto no item 9 das Condições Gerais do Edital, foge da atribuição da Agente de Contratação prevista no inciso XII do art. 8º do RILC:

> Art. 8º O agente de contratação, também denominado agente de licitação, além das obrigações descritas no art. 7º deste RILC, possui as seguintes atribuições:
> (...)
> XII - receber recursos, apreciar sua admissibilidade e, se não reconsiderar a decisão, encaminhá-los à autoridade competente;

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1009
Mov. 174

Ademais, o inciso II do art. 7ºB do RILC limita a participação do Agente de Contratação à homologação do certame:

> ***Art. 7B**. ...*
> *II - O agente de contratação e a comissão de licitação designados pelo Diretor Presidente, deverão tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação**.*** (grifos nossos).

Em relação à invalidade dos atos administrativos, o inciso II do art. 12 da Lei Estadual n.º 20.656/2021 estipula:

> ***Art. 12.** São inválidos os atos administrativos que desatendam os pressupostos legais e regulamentares de sua edição, ou os princípios orientadores da Administração Pública, especialmente nos casos de:*
> ***(...)***
> ***II -** omissão de formalidades ou procedimentos essenciais;*

Diante da constatação de ilegalidade, conforme previsto no art. 71 da citada lei, cabe:

> ***Art. 71.** A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

A lei estadual segue o entendimento consagrado pelo STF na Súmula 473:

> *A **administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.* (grifos nossos)

Assim, resta afastada a alegação de litigância de má fé pela empresa H3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Acrescente-se, como consignado na referida súmula, o ato ilegal não gera direito. Portanto, a adjudicação e homologação do objeto da licitação confere mera expectativa de direito de contratar, não gera direito a indenização. A informação é relevante para subsidiar a decisão da autoridade competente, com vista ao disposto no art. 21 da LINDB:

> *Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.*

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 1010
Mov. 174

Por oportuno, nem se alegue eventual violação do princípio da economicidade, haja vista a existência de outras três empresas participantes no certame, com as quais a agente de contratação pode negociar o preço, que poderão ser convocadas a apresentar proposta e documentos de habilitação, em caso de inabilitação da atual adjudicatária, conforme quadro abaixo:

CLASSIFICAÇÃO	EMPRESA	PROPOSTA
1º	GAEL ENGENHARIA LTDA	R$ 70.335.000,00
2º	H3 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA	R$ 70.337.999,99
3º	ROCHA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA	R$ 70.450.000,00
4º	CASACCHI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA	R$ 82.000.000,00

Por fim, registra-se que o valor máximo do certame é R$ 71.864.655,08 (setenta e um milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos).

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a intempestiva impugnação à habilitação recebida como direito de petição, após as devidas apurações, demonstrou que há vício não saneado pelo interessado no procedimento licitatório, qual seja, a apresentação de certidão de registro da empresa junto CREA com prazo de validade expirado, configurando o descumprimento de disposição do edital, **o que gera a nulidade da habilitação da empresa GAEL ENGENHARIA LTDA**.

Assim, a recomendação da Agente de Contratação à autoridade competente é:

1) o reconhecimento da nulidade da habilitação da empresa GAEL ENGENHARIA LTDA., pelo não cumprimento do subitem 4.1. do Anexo II do Edital da Licitação.Cohapar nº 22/2025, declarando a nulidade dos atos subsequentes;

2) Uma vez superada a fase recursal, sejam retomados os trabalhos relativos ao certame, com a reabertura da fase de negociação prevista no subitem 5.11 do edital[4].

Assinado eletronicamente
Elizabete Maria Bassetto
Agente de Contratação

[4] **5.11.** Antes de anunciar o vencedor, o agente de contratação encaminhará, pelo sistema eletrônico, contraproposta, diretamente ao Licitante que tenha apresentado o menor lance para que seja obtido preço melhor, bem como decidir sobre sua aceitação.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI. Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 1010a
Mov. 174

Documento: **NT069.2025LC22.2025JAGUARIAIVAMANIFESTACAODIREITODEPETICAO.pdf**.

Assinatura Simples realizada por: **Elizabete Maria Bassetto (XXX.714.279-XX)** em 27/08/2025 16:51 Local: COHAPAR/DELI.

Inserido ao protocolo **24.041.362-0** por: **Silvia Fatima Soares** em: 27/08/2025 16:26.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **d56d1fb535b3190742b39085a52fc032**.